



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435359

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2043122-58.2025.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53050

Agravante: Marcela Rodrigues Evangelista

Agravado: Facta Financeira S/A

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional, indeferiu a justiça gratuita à parte autora.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, verifica-se que a agravante protocolou dois agravos de instrumento contra a mesma decisão que negou a gratuidade processual, sendo certo que o primeiro deles é o de nº 2044562-89.2025, ainda não julgado.

Intimada para se manifestar, a agravante reconheceu o erro e a duplicidade.

Consequentemente, o julgamento do presente agravo de instrumento nº 2043122-58.2025 resta prejudicado, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Segundo o escólio de Araken de Assis, “*é inadmissível interpor mais de um recurso da mesma decisão, salvo as exceções (...)*.” (ARAKEN DE ASSIS, “Manual dos Recursos”, 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 100).

Evidente que o caso “sub judice” não assinala qualquer exceção.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido: “**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DA INTEGRALIDADE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DO ART. 544, §1º, DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À Lei nº 12.322/10). PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolado por último. 2. As cópias integrais das peças elencadas no art. 544, §1º, do CPC (com a redação anterior à Lei nº 12.322/10) são obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, sendo que a ausência de qualquer delas inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes. 3. Agravo regimental de fls. 519/521 não conhecido. Agravo regimental de fls. 513/515 não provido**” (STJ, AgRg no Ag 1422839-RJ, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 3ª TURMA - DJE 25/04/2012).

Isto posto, com fulcro no art. 932,III do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
Relator